

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. JUNIO AMARAL)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a extinção do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e para estabelecer o financiamento exclusivamente privado de partidos políticos e campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, da Constituição Federal”, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, com a finalidade de extinguir o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos e o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como de estabelecer o financiamento exclusivamente privado de partidos políticos e campanhas eleitorais.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

.....” (NR)

“Art. 31.

.....

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza;

.....” (NR)

“Art. 36.

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida será aplicada ao partido multa correspondente a 200% (duzentos por cento) do valor recebido;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31 será aplicada multa ao partido em valor equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor recebido;

III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, será aplicada ao partido multa correspondente 200% (duzentos por cento) do valor que exceder aos limites fixados.

.....” (NR)

“Art. 37.

§ 3º A sanção a que se refere o *caput* deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação.

§ 15. As responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato.” (NR)

“Art. 37-A. A falta de prestação de contas sujeitará os responsáveis às penas da lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

§ 8º.

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses.

.....” (NR)

“Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.” (NR)

“Art. 23-B. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha, limitados a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.”

“Art. 28.”

.....

§ 4º.....

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - o inciso VIII do art. 15, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e, integralmente, o Capítulo II – Do Fundo Partidário –, da mesma Lei, constituído dos artigos 38, 39, 40, 41, 41-A, 42, 43 e 44;

II - os arts. 16-C e 16-D, o art. 25, o § 9º do art. 73 e o § 1º do art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira referente ao financiamento dos partidos políticos e campanhas eleitorais passou por sucessivas e profundas alterações nos últimos anos, o processo tem como marco a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4650, em que se declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas.

A referida decisão foi incorporada à legislação ordinária por força da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, que revogou os dispositivos legais

que dispunham sobre a doação de pessoa jurídica, ao mesmo tempo que previu que o candidato pudesse usar de recursos próprios em sua campanha. Mais recentemente, contudo, por força da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017, até mesmo o autofinanciamento de campanhas foi extinto.

Com esse quadro normativo, o Brasil consolidou um sistema de financiamento das campanhas eleitorais que é, quase inteiramente público, por intermédio do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, além de reservar consideráveis somas de recursos para o financiamento dos partidos políticos, por intermédio do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Trata-se de opção legislativa que contraria profundamente o povo brasileiro, que não vê qualquer sentido no deslocamento de enormes somas de recursos financeiros para os partidos políticos e as campanhas eleitorais, quando serviços essenciais deixam de ser prestados ou são prestados precariamente ou quando não são feitos investimentos em infraestrutura, sempre com a alegação de falta de recursos.

O modelo ora proposto extingue qualquer tipo de financiamento públicos de campanhas eleitorais e partidos políticos e impede a doação de pessoas jurídicas de qualquer natureza para as campanhas eleitorais, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e tal como previsto na legislação atual. Contudo, amplia as fontes de financiamento da atividade política mediante a utilização de recursos próprios e a manutenção das doações de pessoas físicas.

De modo coletivo e com recursos públicos, a sociedade é obrigada a suportar os custos da existência da Justiça Eleitoral. Pedir-lhe que arque, também, com candidatos, campanhas eleitorais e partidos políticos é um completo absurdo e uma dissonância com a vontade popular.

Com essas considerações, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JUNIO AMARAL